



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2003693-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SCHOR EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA PARA EMPRESAS LTDA e GENILSON MARCOLINO DOS SANTOS GENILSON MARCOLINO DOS SANTOS, é agravado SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.118--

Agravo Interno n. 2003693-21.2024.8.26.0000/50000

Agravante: SCHOR EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA PARA EMPRESAS LTDA
E OUTRO

Agravados: SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS

Comarca: São Paulo

RECURSO DE AGRAVO INTERNO - INTEMPESTIVIDADE-
INTERPOSIÇÃO APÓS A PRECLUSÃO TEMPORAL -
AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA

– Recurso de agravo interno – Interposição após quinze dias úteis da publicação da decisão monocrática – Não conhecimento – Inteligência do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil:

– À luz do que dispõe o art. 1.003, § 5º c.c. 219, ambos do atual Código de Processo Civil, o recurso de agravo interno interposto após o prazo de quinze dias úteis da publicação da sentença é intempestivo e, por esta razão, não comporta conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto da decisão monocrática a fls. 54/57, que julgou deserto o agravo de instrumento, interposto pela ora agravante, em razão do recolhimento intempestivo do preparo recursal.

Recorre a agravante, alegando que o benefício da gratuidade da justiça possui previsão constitucional. Argumenta que o pagamento das custas e demais despesas processuais pode representar um desafio significativo em razão da sua situação de vulnerabilidade financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destaca que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária mediante mera afirmação, havendo presunção de que são pobres juridicamente até a prova em contrário. Suscita o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que seja permitido acesso à justiça.

Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática, com o deferimento da gratuidade da justiça.

O agravado apresentou resposta, sustentando a intempestividade do recurso. No mérito, pugna pelo seu não provimento (fls. 20/23).

É o relatório.

I. Pois bem. Inviável o conhecimento deste recurso, em razão de sua **intempestividade**.

Isso porque, como bem se depreende a fls. 58 dos autos, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 30.09.2024, terça-feira, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 1º/10/2024. O prazo recursal passou a fluir, então, no dia 2.10.2024.

Esse prazo recursal, à vista do que dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, ambos do atual Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias úteis, sendo contado da data da ciência das partes da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decisão recorrida, no caso, da publicação da decisão (CPC, artigo 346, “caput”).

Logo, o termo final do prazo recursal se deu no dia 22 de outubro de 2024, ao passo que o presente recurso foi interposto apenas em 29.10.2024.

Portanto, a agravante interpôs o recurso após o decurso do prazo legal, quando essa possibilidade já se encontrava atingida pela preclusão.

Portanto, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

II. Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --